



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.902355/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.183 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOPLAS INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Porém, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-84.630, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se do PER/DCOMP n.º 24651.01418.300307.1.3.03-9969, cujo pedido de compensação foi NÃO HOMOLOGADO, conforme despacho decisório proferido nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - MACEIÓ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009771620
DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
05.204.509/0001-70	JOPLAS INDUSTRIAL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24651.01418.300307.1.3.03-9969	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10410-902.355/2011-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	67.280,62	0,00	0,00	0,00	0,00	67.280,62
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 67.280,62 Valor na DIPJ: R\$ 67.280,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 166.695,62

CSLL devida: R\$ 99.415,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, com os pendentes aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
77.326,16	15.465,22	39.536,85

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0004-54	6147	2.856,27	0,00	2.856,27	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0143-23	6147	5.689,72	0,00	5.689,72	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0236-67	6147	24.393,74	0,00	24.393,74	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0577-23	6147	4.697,31	0,00	4.697,31	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1049-00	6147	29.643,58	0,00	29.643,58	Retenção na fonte não comprovada
Total		67.280,62	0,00	67.280,62	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 0,00

Cientificada do Despacho Decisório em 22/11/2011, apresentou manifestação de inconformidade em 21/12/2011, com as alegações abaixo resumidas.

- Os valores corretos de saldo negativo constariam da DIPJ. Apresenta retificação da DCOMP (não transmitida).

A manifestante requer a homologação integral do PER/DCOMP.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, reconheceu o direito creditório em litígio no valor de R\$ 45,879,31 a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005, e determinou que a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo procedesse à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

JOPLAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N° 05.204.509/0001-70, estabelecida na Rodovia Divaldo Suruagy, S/N, Via 6, Polo Cloroquímico, Marechal Deodoro/AL, na inconformidade do Acórdão **16-84.630 – 1ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 7 de novembro de 2018, sobre o Processo 10410.902355/2011-28**, requer o reconhecimento total do crédito referente SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no ano calendário 2005, uma vez que comprova através de planilhas auxiliares, essas anexas a essa contestação ter o valor de R\$ 166.695,65 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de CSLL retida por seus clientes, valor este que compõe o saldo negativo apurado de R\$ 67.260,62 (sessenta e sete mil duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

Diante do apresentado, requer a compensação total do saldo negativo de Contribuição Social apurado no exercício 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Nos termos já relatados, o presente processo versa sobre compensação de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL (Exercício 2005) com débitos informados nas declarações de compensação pela Recorrente.

Ao analisar a questão, a DRJ reconheceu em parte o direito creditório em litígio no valor de R\$ 45,879,31 a título de saldo negativo de CSLL (Exercício 2005), nos seguintes termos:

O despacho decisório não confirmou nenhuma parcela. A manifestante havia informado no PER/DCOMP R\$ 67.280,62 de retenções na fonte, que é o valor de saldo negativo pleiteado.

Percebe-se que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP na indicação das parcelas de composição do crédito, uma vez que foram indicadas parcelas apenas no valor do saldo negativo pleiteado (R\$ 67.280,62) e não no valor das parcelas de composição do crédito declaradas na DIPJ (R\$ 166.695,62). Além disso, nenhuma das retenções na fonte foi confirmada.

Passa-se a analisar o direito à utilização de cada parcela para composição do saldo negativo de CSLL do período.

Das Estimativas Pagas e Compensadas

Quanto às estimativas mensais (código 2484), a pesquisa aos sistemas da RFB localizou os valores a seguir demonstrados:

PA	DIPJ	DCTF	DARF	COMP	PER/DCOMP
jan/05					
fev/05					
mar/05					
abr/05					
mai/05					
jun/05					
jul/05	9.491,80	9.491,80	9.491,80		
ago/05					
set/05					
out/05	6.857,80	6.857,80	6.483,92	373,93	03172.65018.270907.1.3.04-0918
nov/05					
dez/05					
Total	16.349,60	16.349,60	15.975,72	373,93	
			16.349,65		

Em suma, apesar de não ter informado parcelas de estimativas pagas e compensadas no PER/DCOMP, a manifestante faz jus à utilização de R\$ 16.349,65 para composição do saldo negativo de CSLL do período.

Das retenções na fonte

A manifestante informou no PER/DCOMP retenções na fonte no total de R\$ 67.280,62, que não foram confirmadas.

Observa-se da análise do despacho decisório em confronto com a documentação apresentada que os prováveis motivos para a não confirmação dessas parcelas deve-se ao seguinte:

a) Houve divergência entre os CNPJs informados no PER/DCOMP (33.000.167/0004-54, 33.000.167/0143-23, 33.000.167/0236-67, 33.000.167/0577-23 e 33.000.167/1049-00) e o CNPJ constante em DIRF (33.000.167/0001-01).

b) Não foram informadas no PER/DCOMP retenções nos demais códigos de receita, aos quais a manifestante teria direito.

Em pesquisa ao sistema DW/DIRF foi possível constatarem-se as seguintes retenções:

Código da Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido
6147	14.823.984,65	867.202,91

Do oferecimento à tributação

A utilização do Imposto Retido na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (...)

Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se conclui também desses mesmos artigo, parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte. (...)

Para o aproveitamento das retenções identificadas, deve-se verificar se os respectivos rendimentos foram ofertados à tributação.

Do oferecimento da retenção à tributação - código 6147 (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS - Retenção na fonte sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei n.º 10.833, de 2003 - Aquisição de produtos)

O montante de rendimento bruto declarado na DIPJ é inferior ao total de rendimentos em DIRF, portanto havendo indícios de que os rendimentos que sofreram retenção não foram ofertados integralmente à tributação e por isso deverão ser proporcionalizados para compor o saldo negativo do período.

Verificação do oferecimento à tributação	Rendimento Bruto (R\$)	Proporção	Indício	Imposto Retido proporcional (R\$)
DIPJ/AC2005, ficha 6A, linhas 6 e 7, (Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria e Receita da Revenda de Mercadorias)	12.894.472,08	86,98%	Rendimento não oferecido integralmente à tributação	754.326,45
Rendimento Bruto em DIRF código 6147	14.823.984,65	100%		867.202,91

Observe-se que as retenções na fonte para o código 6147 tratam-se de código de retenção conjunta de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, daí a necessidade de aplicação do respectivo percentual para identificar a parcela correspondente de IRPJ que poderá ser usada para compor o saldo negativo do período. A IN n.º 539/2005 rege a matéria.

Código de Receita	Rendimento proporcional (R\$)	Imposto Retido proporcional (R\$)	Retenção (%)	CSLL proporcional (%)	CSLL proporcional (R\$)
6147	12.894.472,08	754.326,45	5,85%	1,00%	128.944,72

Assim, resta confirmado o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005 conforme a seguir sintetizado:

Linha/descrição	Valor (R\$)
42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	99.415,06
(-)CSLL Ret. Fonte	-128.944,72
(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	-16.349,65
CSLL A PAGAR	-45.879,31

Pois bem! Em relação ao montante do direito creditório não reconhecido, entendo que ser necessário fazer algumas observações inicialmente.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que a Recorrente, em suas razões recursais, ao requerer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, carrou aos autos tão somente planilhas por ela

confeccionadas unilateralmente, que, supostamente, comprovariam a devida CSLL retida por seus clientes, valor este que compõe o saldo negativo apurado em questão.

Ora, é certo que, consoante teor da Súmula CARF nº 143, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Contudo, no caso dos autos, nos termos mencionados, a Recorrente juntou apenas “planilhas auxiliares”, não apresentando quaisquer documentos contábeis (Livro Razão etc.) ou ainda, extratos bancários, notas de negociação, dentre outros, que poderiam dar sustentação ao seu pedido.

Assim, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior/indevida àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Caberia portanto à Recorrente produzir o

conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada

Desta forma, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, não há razão para reforma do acórdão recorrido. Portanto, não cabem reparos à decisão piso e acho em sua integralidade seus fundamentos de fato e de direito com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça